

São Gabriel da Cachoeira - AM, 13 de Fevereiro de 2016.

Recurso ao edital nº01/2016 da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, do concurso Público para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal.

À prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira e ao instituto Abaré-Ete.

Assunto: Nós discentes da Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável, viemos por meio deste instrumento, recorrer aos nossos direitos referente ao edital nº 01/2016. Neste edital os povos indígenas não estão sendo atendidos de acordo com as legislações vigentes, por isso solicitamos retificação do edital.

Ha muito tempo viemos lutando para que esse concurso pudesse ser realizado, no entanto, a nossa luta está sendo desvalorizada, portanto, não estão sendo reconhecidos os direitos à diferenciação, em várias categorias como consta nas Legislações Brasileira. Mediante disso, viemos solicitar a retificação do edital para a inclusão dos seguintes itens:

- D) Alteração dos Requisitos para concorrer aos cargos de Professor I e II
 - a. Incluir os formados no magistérios comum e indígena I e II para exercer o cargo do professor I;
 - b. Incluir os licenciando das licenciaturas indígenas em andamento que, já estão com mais de 60% na sua formação para cargo de professor I e II.

SOBRE A ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCORRER AOS CARGOS DE PROFESSOR I E II

No ano de 2003 teve concurso público neste município para provimento de vagas no quadro de professores indígenas. Neste concurso os povos indígena foram atendidos de forma merecida, e para o cargo de docentes não exigia para o candidato a formação superior para que pudesse concorrer as vagas, a escolha era do candidato, sabendo que por Lei Nacional a ocupação de cargos de docência só devem ser preenchidos de acordo com a formação ou graduação. Mas para Categoria Escola Indígena que consta no RESOLUÇÃO Nº 5/2012 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação CNE. A legislação prevê a criação da categoria professor indígena em sua admissão por concurso público. Os artigos 21 e 25 (Res. 05/2012 CNE) trata dessa questão:

Art. 21 A profissionalização dos professores indígenas, compromisso ético e político do Estado brasileiro, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como:

I - criação da categoria professor indígena como carreira específica do magistério público de cada sistema de ensino;

II - promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas;

Art. 25 Constituem atribuições dos Estados:

VI- instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público mediante concurso específico;

E necessária a realização de concurso público diferenciado para o cargo de docência nas escolas indígenas. Reconhecemos o avanço desse concurso, pela primeira vez na história do município de São Gabriel da Cachoeira o Concurso Público vai ser realizado nas línguas indígenas. Reconhecemos também a criação da categoria de professor Indígena no município de São Gabriel da Cachoeira aprovada no Plano de Cargo e Salário. Mas para nós isso, não significa que supriu os nossos anseios, é apenas uma pequena parte, ou seja, início de uma longa luta. Entendemos que para o concurso ser diferenciado não basta só as línguas, mas também a valorização das formações indígenas já concluídas e em formação, que já completaram mais de 60% da sua graduação. Como prescreve no art. 20 § 1 (Resolução 05/2012 CNE/CEB):

§ 1 - A formação inicial dos professores indígenas deve ocorrer em cursos específicos de licenciaturas e pedagogias interculturais ou complementarmente, quando for o caso, em outros cursos de licenciatura específica ou, ainda, em cursos de magistério indígena de nível médio na modalidade normal.

Visto que este concurso esta desvalorizando professores, profissionalmente, moralmente e eticamente os que concluíram o magistérios indígenas e os que estão em processo final de graduação nas licenciaturas indígenas, buscando a adequação dos profissionais de Educação Escolar Indígena Diferenciada que devem ser da própria comunidade, falante da língua, conhecedor da sua própria comunidade. Como regimentado no art. 4; inciso IV (resolução 05/2012 CNE/CEB):

Art. 4º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

IV - A exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade.

Os professores indígenas do magistério já vieram trabalhando na média de 11 anos em comunidades indígenas, de acordo com suas origem e especificidade étnica e cultural. Tendo assim, bom entrosamento do aluno-professor, devido à proximidade étnica e aos laços familiares. A mudança dessa relação pode afetar

na aprendizagem dos alunos. Não levar a solicitação em consideração também prejudicará o planejamento no trabalho do professor além de feri-lo moralmente. Os professores Indígenas contratados atualmente vem sofrendo muito nos últimos anos, por conta da humilhação no momento do contrato, por isso estamos solicitando a retificação deste edital para **incluir os formados no magistérios comum e indígena I e II de nível médio, para exercer o cargo de professor I; Incluir os licenciando das licenciaturas indígenas em andamento que, já estão com mais de 60% na sua formação para cargo de professor I e II.**

Para que dessa forma o concurso venha atender as nossas demandas de acordo a legislação que rege os direitos dos povos indígenas, das comunidades e das escolas indígenas no Brasil.

Outrossim, informamos ainda caso não haja atendimento do pedido que está sendo encaminhado à prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e ao instituto Abaré-ete, recorreremos ao ministério público federal de acordo como estabelecido no artigo 232, da Constituição Federal que garante que os índios e suas comunidades, suas organizações são parte legítima para ingressarem em juízo de seus direitos e interesses, intervindo o ministério público em todos os atos do processo.

Portanto, estamos recorrendo aos nossos direitos conforme consta no próprio edital do concurso e esperamos a resposta ao recurso de acordo com prazo regimental do mesmo.

Atenciosamente

Graduandos da 2ª turma da Licenciatura Indígena Política Educacionais e Desenvolvimento Sustentável /Polo Yêgatu Kukui.

Segue anexo os dados e assinaturas dos requerentes

Lista do Recurso para Retificação do Edital 01/2016 de Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Nome	RG	CPF	ETNIA	EMAIL	ENDEREÇO	ASSINATURA
Sergio Farías Gaspes	0975931-0	436820732-72	Bare	Farías.gaspes@hotmail.com	Cucui	Sanson
GERSON AMÉRICO RE	131084-4	332.648.102-44	Bare		BOA_VISTA F. ICANA	Ferri
M ^o Lindalva F. Araújo	1722123-4	527.477.352-19	Baniwa		Anunciação do Itana	Meinios
Elizabeth M. da Silva	1455321-0	750.965.362-20	Bare	elizabeth.mel.2015@hotmail.com	Cucui	Em Silva
Jeiniaspeinado Guedes	2566749-1	011.513.592-89	Bare		Aminim	Jeinias.p.c.
Neide Alencar Pereira	2506075-9	013.293.372-12	Bare		Babocal dos Pereira	Neide
Juvenekalberto Andrade	2147948-8	917.296.702-10	Bare	Juvenek-andrade@bol.com.br	S.G.C	Juvenek Andrade
Carlos de Jesus	1269515-5	618520662-53	Baniwa	jesusbaniwa@gmail.com	Anunciação do Itana	Carlos de Jesus
Alberta Gomes André	1268884-9	627.485.302-25	Bare		Nova Vida	Alberta Gomes
Miguel Almeida Moura	2132604-5	876.413.052-53	Bare		Juruti	Miguel Almeida Moura
Dietrich Henrique Alves	2473120-0	009.265.922-54	Bare		Babocal dos Pereira	Dietrich Henrique Alves
Adriana Rompilha de Souza	1976203-8	964.969.992-04	Waukena		Campinas	Adriana Rompilha de Souza
Toni de Gregório de Souza	1257793-7	570.978.772-19	Bare		Juruti	Toni de Gregório de Souza
Rodrigo Cândido Boltem	2472737-7	030.266.802-27	Waukena		Anunciação	Rodrigo Cândido Boltem
Caroline Barros B. Antunes	1691184-2	624.707.282-15	Waukena		Boa Vista F. Icana	Caroline Barros B. Antunes
Elaine Gomes Cardine	1976850-8	529.077.592-72	Bare		Boa Vista F. Icana	Elaine Gomes Cardine
Deusimar Moraes	245228-8	005.251.282-21	Bare		Boa Vista	Deusimar Moraes
Luís R. Gomes	1139621-0	464.149.592-00	Bare	wamambi@gmail.com	Nova Vida	Luís R. Gomes
Francisco César M. Alves	1629282-3	717.694.712-00	Baniwa	FranciscoAlves01@bol.com.br	Posto de Saúde Boa Vista	Francisco César M. Alves
Mandene Evangelista	2800666-6	017.463.732-23	Bare		Cucui	Mandene Evangelista
Erasmio F. Pereira	2908548-9	973.980.042-49	Baniwa		Boa Jesus	Erasmio F. Pereira
Dejane G. Loureiro	2279614-2	973.985.192-49	Bare		S.G.C	Dejane G. Loureiro
Eliz R. Guilherme	2975102-0	029703532-02	Baniwa		BOA VISTA	Eliz R. Guilherme
Mariela S. da Silva	1842058-3	778.934.842-68	Bare		São Francisco de S. G. C.	Mariela S. da Silva
Genilson Conrado G. G. G.	2151684-2	941.418.942-49	Bare		Juruti	Genilson Conrado G. G. G.
Josimar Silveira	2339542-7	019.105.932-30	Waukena	J.silveira@outlook.com	Tuni	Josimar Silveira
Papão CEAR G. CASTRO	2855369-1	019.570.432-02	Bare		S.G. MINIM	Papão CEAR G. CASTRO
Naimar Viliana Bruno	2805468-0	013.919.122-41	Bare	yeakimarbruno@hotmail.com	Boa Vista - Itana	Naimar Viliana Bruno
Genivaldo A. Ribeiro	2913207-0	035.358.122-40	Waukena	yeakimarbruno@hotmail.com	Com. Jauacaria	Genivaldo A. Ribeiro



Resposta a Solicitação:

O pleito de que a educação indígena seja tratada segundo suas peculiaridades dirige-se a outra esfera, que não a do edital do concurso público. Trata-se de uma discussão acerca das políticas públicas municipais.

Tal pleito, de toda forma, parece ter sido já atendido desde a Lei municipal nº 161/2003, aprimorada pela Lei municipal nº 29/2014, cujos termos vieram a ser mantidos *ipsis litteris* na Lei municipal nº 48/2015 (art. 2º, inc. III, V, VI, VII e VIII; 3º, em especial o art. 4º, 5º, 6º e 7º, além do disposto no 10, §§ 1º e 2º).

Já quanto à exigência mínima de escolaridade para os cargos de professor, o art. 62 da Lei federal nº 9.394/96 (atualizado pela Lei federal nº 12.796/2013), a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional), estabelece:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, *admitida*, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Portanto, cada entidade federada *pode* admitir a formação mínima inferior ao ensino superior (licenciatura), mas *deve* se nortear sempre pela regra fundamental e obrigatória de que seus quadros sejam formados por agentes capacitados em nível superior.

Essa foi a opção legislativa do Município, a que o edital deve ater-se, não sendo, portanto, uma discussão pertinente ao ato administrativo que abre o concurso, mas sim das políticas públicas municipais, que buscaram valorizar uma formação elevada e compatível com a exigência da Lei de Diretrizes e Bases.

O próprio fato de os impugnadores estarem cursando a licenciatura indica que as políticas públicas locais estão realmente engajadas e sendo executadas segundo tal diretriz (formação de nível superior).

Não se pode admitir uma formação menor.

Mas nem é a admissão de uma formação de nível médio que pleiteiam os impugnadores. Pretendem, na verdade, que o edital admita, o que a Lei não admitiu, uma formação acadêmica de nível superior ainda incompleta. E não há critério: porque 60% do curso e não 80% ou 50% ou 40%?

O único critério que se apresenta seria o de atender especificamente ao desejo dos impugnadores, o que a norma de regência não agasalha e nem mesmo o bom senso permitiria aceitar.

A legislação municipal atual (Leis nº 47/2015 e 48/2015) não destoia, nestas exigências, daquilo que já estava nas Leis anteriores (Leis municipais nº 22/2014 e 29/2014).



INSTITUTO ABARÉ-ETÉ
CNPJ:08.603.233/0001-90

Nenhuma destas Leis foi objeto de impugnação ou de restrição enquanto discutidas ou votadas.

Somente para os cargos de capacitação técnica mais elementar admitiu a legislação local formações acadêmicas inferiores e mesmo incompletas (até o quinto ano ou série do ensino fundamental), porque, para tais cargos, apenas a exigência mais elementar foi estabelecida – isto é, ser alfabetizado (Estatuto dos Servidores - Lei municipal nº 121/2000).

Para todos os demais cargos, de nível médio, de nível técnico ou de nível superior, nenhuma norma, muito menos a legislação municipal, admite uma formação incompleta.

No caso da educação municipal, a situação não poderia ser diversa: os educadores devem ser sim dotados dos conhecimentos técnicos mínimos, que só o ensino superior completo lhes atribui, segundo as Diretrizes Nacionais.

Por seu turno, não cabe em sede de impugnação de edital discutir-se a política pública municipal de educação que foi estabelecida, nos termos constitucionais, numa fase anterior, de discussão e aprovação em conjunto pelos Poderes Executivo e Legislativo, e de publicação de Lei, a que este edital deve simplesmente ater-se.

Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira

Instituto Abaré-eté.